

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.01.00.042104-3/DF
Processo na Origem: 200234000169109

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : ROGERIO NOVAES
ADVOGADO : RONEI DANIELLI E OUTROS(AS)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO

DECISÃO

Insurge-se o impetrante, expressamente, contra ato do Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente da Eg. 7ª Turma do TRF. Com as vênias devidas, não cabe Mandado de Segurança contra ato ou decisão de natureza jurisdicional emanado de Relator ou Presidente de Turma (Súmula nº 121/TFR).

Isto posto, renovando as vênias, *INDEFIRO* a inicial do Mandado de Segurança (art. 8º da Lei nº 1.553/51).

Dê-se ciência ao eminente Desembargador Federal, apontado como autoridade coatora.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.01.00.042131-0/DF
Processo na Origem: 2002.34.00.016910-9/MG
(MCP- 20-01-2004)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL-PRESIDENTE
REQUERENTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
PROCURADORES : DRS. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS
REQUERIDO : CELSO FRANCISCO RAMOS FONSECA
ADVOGADOS : DRS. ROQUE SILVA MACHADO E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, com espeque nos arts. 796 e 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, requer atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial e a Recurso Extraordinário que irá interpor para impugnar acórdão da 7ª Turma desta Egrégia Corte, ainda não publicado, proferido na Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.34.00.016910-9, em que foi Relator o ilustre Desembargador Federal Tourinho Neto, para dar provimento à apelação interposta por Celso Francisco Ramos Fonseca e reformar a sentença que lhe indeferiu liminar no Mandado de Segurança impetrado para impugnar ato praticado pelo seu Presidente, objetivando modificação da decisão administrativa que declarara sua inexigibilidade para exercício de mandato de Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA do Estado de Santa Catarina.

2 - Alega estarem presentes, no caso, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação porque já fora instaurado processo de execução provisória do julgado, requerendo, assim, liminar para sustação dos atos tendentes a conduzir o candidato inelegível àquele Conselho, até o reexame da questão pelas instâncias superiores; que seu atual presidente foi regularmente empossado, após processo eleitoral que homologara; que o Requerido tivera seu pedido de registro indeferido porque descurara das disposições regulamentares específicas, embora tivesse juntado os documentos exigidos na norma, incidindo, de forma flagrante e reiterada, em conduta proibida por disposição regulamentar; que o Requerido se utilizara do Requerente para projetar-se, pessoalmente, e viabilizar sua recondução à presidência daquele Conselho, e que, após processo administrativo, no qual teria sido assegurada ampla defesa e contraditório, ficara apurada má conduta administrativa daquele, com o efetivo reconhecimento da inexigibilidade de que trata o regulamento eleitoral.

3 - Assere, também, que o Requerido, irrisignado com a conclusão do processo administrativo, procurara o Poder Judiciário para obter autorização para concorrer no pleito, obtendo, apenas em segundo grau, a liminar que no primeiro grau já vislumbrara a inexistência de direito líquido e certo.

4 - Ora, em casos semelhantes, esta Egrégia Corte já firmou entendimento em sentido contrário à pretensão do Requerente:

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não é lícito ao Judiciário pretender substituir o Legislativo para atribuir a recurso efeito que o legislador lhe negara.

2 - Medida Cautelar julgada improcedente.

3 - Liminar revogada.”(MC nº 2001.01.00.014310-2/DF, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal Catão Alves, Corte Especial, maioria, D.J.U. 21/01/2002, pág. 213.)

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM AUTOS DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE AMPARO LEGAL.

1 - Tendo a lei atribuído apenas o efeito devolutivo ao Recurso Extraordinário, somente em casos excepcionais, o que não ocorre na espécie, poderia haver modificação, que, ainda assim, deveria ser feita por via legislativa.

2 - Sendo excepcional o Recurso Extraordinário, todas as instâncias já foram percorridas. Logo, o trâmite legal seria retardado, ilegitimamente, se lhe fosse atribuído efeito suspensivo.

3 - Agravo Regimental provido.

4 - Liminar cassada.”(AGRCM nº 2001.01.00.031309-8/MG, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal Catão Alves, Corte Especial, maioria, D.J.U. 19/11/2001, pág. 75.)

5 - Não me parece crível que a alegação de ofensa ao princípio da moralidade, insculpido na Lei nº 8.429/92 e no art. 37 da Constituição Federal, possa, por si, garantir o recebimento, processamento e julgamento favorável à pretensão do Requerente. Além disso, como se pode ver no andamento processual do sistema de computadores deste Tribunal, até 31/12/2003, os Recursos Especial e Extraordinário em comento ainda não haviam sido interpostos, pormenor que me impede de tomar ciência da fundamentação recursal e implicaria concessão de efeito suspensivo a recursos inexistentes e que podem ou não ser ajuizados e admitidos ou não, ou seja, pretende o Requerente suspender o nada, o que, indubitavelmente, é uma alogia.

6 - De outro lado, o só fato de o Supremo Tribunal Federal sinalizar pela competência deste Tribunal para conhecer de eventual medida que vise atribuir efeito suspensivo a Recurso Extraordinário ainda não admitido, mas interposto e, portanto, EXISTENTE, ainda que, agora, consolidado o entendimento na Súmula nº 635, não importa, necessariamente, deferimento da pretensão do Requerente.

7 - Não fora isso, não me parece razoável que o Judiciário, para assegurar à parte tutela jurisdicional efetiva e garantir o resultado útil do processo, possa agir contra legem, substituindo o Poder Legislativo na atribuição ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário de efeito não previsto na legislação. (Código de Processo Civil, art. 542, § 2º.)

8 - E mais, segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, mesmo porque, a Constituição Federal erigiu, como cláusula pétreia, a separação de Poderes. (Constituição Federal, art. 60, § 4º, III.)

9 - Nessa ordem de idéias, e diante da jurisprudência deste Tribunal quanto à impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial e a Recurso Extraordinário, salvo em casos excepcionais, o que não ocorre na espécie, indefiro a cautelar. (Regimento Interno, art. 22, XXXII, “h”.)

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 05 de janeiro de 2004.

Desembargador Federal CATÃO ALVESPresidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2003.01.00.042374-6/DF
(SUS -194-84-2003)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL-PRESIDENTE
REQUERENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. EDMUNDO ADRIANO DE MELLO BATISTA
REQUERIDOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL requer suspensão da decisão do juiz da 16ª Vara Federal do Distrito Federal, que concedera antecipação de tutela nos autos da Ação Ordinária que LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ e OUTROS movem à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (COMISSÃO ELEITORAL), ao argumento de que, transcorridas, normalmente, as eleições nesta, o pedido intemporário de recontagem de votos, quando as urnas já estão abertas e jogadas em salas da entidade e as eletrônicas devolvidas ao Tribunal Regional Eleitoral, que as emprestara para as eleições em comento, macula o procedimento de escolha dos representantes da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, que foi legítima, causando a decisão do juízo de origem grave lesão à ordem pública porque a recontagem, devassadas as urnas, poderá impedir o funcionamento normal da entidade, com dirigentes indevidamente escolhidos, além de dificultar o acordo da Caixa de Assistência dos Advogados com a Caixa de Assistência dos Empregados do Banco do Brasil - CASSI para solução de débito de R\$ 2.000.000.000,00 (dois milhões de reais) e continuidade de atendimento a 5.000 (cinco mil) associados do Plano de Saúde do Advogado, deixando-os sem assistência médica e hospitalar.

2 - Prossegue, dizendo que a decisão impugnada, nula por não ter sido fundamentada, deixara de demonstrar a verossimilhança do alegado e a prova inequívoca dos fatos, violando o art. 93, IX, da Constituição Federal.

3 - Conclui, asserindo que a petição inicial da Ação Ordinária que dera origem à antecipação de tutela questionada, é inepta porque a postulação, recontagem de votos, não tem relação com as irregularidades alegadas para obtê-la, além de não ser juridicamente possível em face de preclusão pela falta de impugnação de urnas no prazo legal.

4 - É o relatório.

5 - Verifica-se, pela simples leitura da petição inicial, que o Requerente, na realidade, ataca o mérito da postulação perante o juízo de origem, discutindo, minuciosamente, questões fáticas que envolvem a controvérsia, e suscitando, sem muita convicção, grave lesão à ordem pública.

6 - Ora, todas as questões aventadas na inicial devem ser debatidas no transcorrer da Ação Ordinária em pauta ou no Agravo de Instrumento que deverá ser interposto para impugnar a decisão altercada, incluída à alegação de falta de fundamentação, uma vez que Suspensão de Segurança, remédio de contornos próprios, não é recurso, nem hábil a alterar decisão que caberia a Turma Julgadora, sendo admissível, tão-somente, nas hipóteses previstas no art. 4º, da Lei nº 8.437/92, que, entretanto, não diviso na espécie.

7 - Nessa ordem de idéias, como a simples recontagem de votos e a provável alteração dos resultados das eleições na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, poderão causar lesão à ordem pública? Recontados os votos e alterado o resultado, os novos dirigentes assumirão no lugar dos atualmente eleitos e darão andamento normal à vida da entidade.

8 - E mais, o argumento é tão fraco que o próprio Requerente não se arriscou a nele se aprofundar, preferindo, genericamente, alegar lesão à ordem pública, sem, entretanto, conseguir explicar como esta ocorreria.

Pelo exposto, indefiro o pedido inserto na peça vestibular.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 22 de dezembro de 2003.

Desembargador Federal CATÃO ALVESPresidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2003.01.00.042479-6/AM
Processo na Origem: 2003.32.00.002299-0/AM
(SUS-195-01-2004)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL-PRESIDENTE
REQUERENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORES : DRS. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA E OUTROS
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - AM
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O

1 - O ESTADO DO AMAZONAS, com espeque no art. 4º da Lei nº 8.437, de 30/6/92, requer suspensão dos efeitos da liminar deferida em 19/12/2003 nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.32.00.002299-0/AM pelo Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas para determinar à União Federal - Ministério dos Transportes e Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 3º Distrito Regional do Amazonas, ao Governo do Estado do Amazonas, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNTT que efetuem a sinalização adequada e eficaz dos trechos de maior risco da BR-319, que liga as cidades de Manaus e Porto Velho, realização de reparos na pista, em seu leito carroçável, eliminando buracos, saliências e imperfeições, bem como reparo no acostamento da pista para eliminar buracos e degraus acentuados e roçada da vegetação do acostamento e da faixa de domínio.

2 - Sustenta o Requerente que a liminar questionada acarreta grave lesão à ordem pública, compreendida nesta a ordem administrativa e a ordem jurídica, por ter olvidado o fato de que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo na aferição e escolha de prioridades públicas a serem adimplidas, critério eminentemente discricionário de oportunidade e conveniência, diante da escassez de recursos públicos; que a conveniência e a oportunidade na realização de obras de conservação de estradas, mesmo diante da decantada necessidade de investimentos em saúde e educação, seria matéria do mérito do ato administrativo, que envolveria, soma considerável de recursos públicos.

3 - Assevera, também, que, diante da carência de recursos e das ilimitadas necessidades públicas, o Poder Executivo, no uso do seu poder discricionário, faz a escolha administrativa que melhor atenda os requisitos de conveniência e oportunidade; que entendimento contrário a este implicaria retirar do Requerente a liberdade de eleição dos investimentos a serem feitos na área pública, o que, segundo asseve, afrontaria o princípio constitucional da separação dos Poderes.

4 - Acrescenta, ainda, não entender conveniente e oportuno, pois, existiriam outras prioridades, a recuperação imediata das estradas referidas na petição inicial, cujo início fora determinado pelo Poder Judiciário para os próximos dias, com cominação de aplicação de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

5 - Ora, embora em Suspensão de Segurança não se analise, em princípio, questão de mérito, é importante esclarecer que, em face da plausibilidade jurídica, há necessidade de perfunctório exame do mérito da questão a ser apreciada na contracautela.

6 - Verifica-se, pela análise dos autos, que a Ação Civil Pública em comento foi ajuizada para promover a restauração, conservação, sinalização e fiscalização da BR-319, que liga as cidades de Manaus e Porto Velho e que a liminar questionada fora deferida para “a sinalização adequada e eficaz dos trechos de maior risco da BR-319, que liga as cidades de Manaus a (sic) Porto Velho, realização de reparos na pista, em seu leito carroçável, eliminando buracos, saliências e imperfeições, bem como reparo no acostamento da pista para eliminar buracos e degraus acentuados e roçada da vegetação do acostamento e da faixa de domínio”.

7 - Observa-se, igualmente, pela sua leitura, que o pedido inserto na inicial da Ação Civil Pública foi deferido, integralmente, na decisão impugnada, minudência que demonstra seu caráter de satisfação e que, acrescida ao alto valor da multa diária arbitrária, representa não só a plausibilidade jurídica do pedido, mas, também, o risco de dano irreparável, sem embargo de eventual ingerência e mácula ao princípio da separação dos Poderes.

8 - Ocorre, porém, que, consoante o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. (Grifei.)

8 - Nessa ordem de idéias, a resistência à execução da decisão impugnada se reveste de relevante plausibilidade jurídica.

Pelo exposto, defiro o pedido formulado a fls. 02/26.

Comunique-se.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2004
Desembargador Federal CATÃO ALVES
Presidente